



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 871.760 - BA (2006/0164224-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIZ FUX**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR** : **ANTONIO JOSÉ TELES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)**

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. CONVÊNIO INTERESTADUAL 60/91, EXPIRADO EM 30.04.1999. SÚMULA 71/STJ. PRODUÇÃO DE EFEITOS ATÉ 30.04.1999.**

1. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS (Precedente da Primeira Seção: **REsp 302190/RJ**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.10.2007, DJ 25.04.2008).

2. É que restou assente, na Primeira Seção, que a expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo final à autorização para os Estados Membros concederem isenção de ICMS sobre negociações internas com pescado, restrição legislativa que alcança as mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT, donde se deduz que a Súmula 71/STJ só pode produzir efeitos no que pertine às importações realizadas até 30 de abril de 1999.

3. O precedente desta Corte de Justiça dispõe que:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS ATÉ 30/04/1999, DATA EXPIRAÇÃO DO CONVÊNIO 60/91. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 01/05/1999. ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NA ASSENTADA DE 24/10/2007.*

*1. O eminente relator, ao analisar recurso especial apresentado por Paulo A. dos Santos e Companhia Ltda., empresa contribuinte de ICMS, entendeu que continuam em pleno vigor as Súmulas 575 do STF e 71 do STJ, que isentam do ICMS o bacalhau, em face do Tratado Internacional - GATT. O eminente Ministro Castro Meira defende, de modo divergente, que a isenção em questão extinguiu-se em 30 de abril de 1999, data em que expirou o Convênio n. 60/91. Em face da controvérsia de entendimento, pedi vista dos autos. A discussão está centrada, a meu pensar, no exame da possibilidade ou não do Convênio n. 60, de 1991, ter posto termo final na isenção do ICMS sobre a importação do bacalhau.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Para a melhor solução da controvérsia em exame deve-se registrar que a isenção do ICMS sobre a entrada do bacalhau no Brasil é condicionada ao fato de o produto similar (peixe seco e salgado) gozar do mesmo benefício. É uma condição genérica. Peixe seco e salgado é espécie do gênero pescado. Enquanto existir isenção do ICMS para pescado, não pode o bacalhau, nas operações internas, deixar de gozar desse favor. No particular, as disposições do Tratado deverão prevalecer, por serem consideradas como normas federais. Em conclusão: a) o objetivo dos convênios interestaduais sobre ICMS é evitar a guerra fiscal; b) a concessão da isenção de ICM nas operações internas de determinado produto só pode ser concedida pelos Estados após celebração de convênio específico para tal fim e ratificação pelo Poder Legislativo Estadual mediante decreto legislativo; c) a extinção de isenção do ICMS sobre operações internas de produtos específicos só pode ocorrer após ser aprovada em convênio formado pelos Estados e ratificada pelo Poder Legislativo estadual por via do decreto legislativo; d) o reconhecimento de isenção de ICMS condicionado, de modo geral, por tratado internacional, produzirá efeitos enquanto todos os Estados, por via do convênio ratificado pelo Poder Legislativo, não extirparem a condição genérica estabelecida para o gozo do benefício fiscal; e) a celebração de Convênio Interestadual, por si só, não tem força de revogar tratado internacional, salvo se, em se tratando de isenção condicionada, esta for totalmente extirpada por consenso dos Estados e com aprovação legislativa.*

3. *Cumpra-se anotar, todavia, que a expiração do Convênio 60/91, em 30/04/1999, colocou termo final à autorização para os Estados concederem isenção do ICMS sobre as negociações internas com pescado, condição que, em decorrência, deve ser também aplicada à mercadoria similar estrangeira oriunda de país signatário do GATT.*

*De tal maneira, deve-se reconhecer a integral aplicação dos efeitos da Súmula 71/Superior Tribunal de Justiça somente em relação às importações que foram realizadas até 31 de abril de 1999.*

4. *Recurso especial da empresa contribuinte conhecido e parcialmente*

*provido para o fim de reconhecer vigente a isenção fiscal requerida até 31 de abril de 1999, data em que se expirou o Convênio 60/91.*

**(REsp 302190 / RJ, Primeira Seção, DJe 25/04/2008)**

4. *In casu*, o impetrante aduziu na inicial às fls. 03, que importou da Noruega Bacalhau Seco e Salgado, procedimento devidamente autorizado, conforme comprova o Extrato do Licenciamento de Importação (doc. 03), emitido em 05/07/2001, pelo SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, tendo **a referida mercadoria, a teor do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Conhecimento de Embarque anexo (doc. 04), sido embarcada em 08/06/2001 para acudir ao Porto de Salvador em 07/07/2001, por isso que ilegítima a concessão da isenção do ICMS nas operações de importação de bacalhau, ainda que originário de país signatário do GATT, posteriormente à expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999.**

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Compareceu à sessão o Dr. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS, pelo recorrente.

Brasília (DF), 11 de março de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.760 - BA (2006/0164224-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa restou assim redigida:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU PROVENIENTE DA NORUEGA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE. ISENÇÃO DE ICMS. SEGURANÇA CONCEDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE REFERENTE À IMPORTAÇÃO CARACTERIZADA PELAS NOTAS FISCAIS E LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO EXIBIDAS, SEM ABRANGER SITUAÇÃO FUTURA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ISONÔMICO ENTRE BACALHAU NORUEGUÊS E SEU SIMILAR NACIONAL, DO GÊNERO PEIXE SECO E SALGADO. SÚMULAS 575, STF, 20 E 71 DO STJ. APELAÇÕES CÍVEIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÕES IMOTIVADAS. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM NECESSÁRIO REEXAME.*

*O bacalhau importado do país signatário do GATT é isento de ICMS, porquanto o seu similar nacional, do gênero peixe seco e salgado, também foi contemplado com o mesmo benefício. Aplicação das Súmulas 575 do STF e 20 e 71 do STJ.*

*Mera alegação de edição de Lei Estadual excluindo o bacalhau do rol das mercadorias isentas é insuficiente para revogar tratados ou convenções internacionais com força de lei federal, em face da supremacia do direito internacional sobre o direito interno. ( FLS. 170).*

Noticiam os autos que a ora recorrida, J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., impetrou Mandado de Segurança Preventivo em face do Senhor Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado da Bahia - DAT, alegando que importou da Noruega bacalhau discriminado em notas fiscais, mas a Bahia, por meio do impetrado e seus agentes fiscais vêm exigindo a antecipação ou o pagamento posterior do ICMS, resultante da importação ou comercialização, imposto que somente seria devido quando da entrada da mercadoria no estabelecimento da impetrante e, se não fosse o pescado isento do ICMS, porque originário de um país signatário do GATT, acordo de que o Brasil faz parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade coatora prestou informações às fls. 48/57, argumentando ser legítima a imposição tributária, por força do art. 151, III, da CF e da legislação baiana que determina a cobrança do imposto sobre o bacalhau importado, porque não é similar do peixe seco e salgado.

O juiz plantonista concedeu liminar às fls. 58, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do ICMS relativo às mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, concluindo pela impossibilidade de a União instituir isenção de tributos estaduais e municipais. (fls. 81).

Irresignados, o ESTADO DA BAHIA e MINISTÉRIO PÚBLICO apelaram da r. decisão, sendo os mesmos desprovidos pelo Tribunal de Justiça Estadual, nos termos da ementa anteriormente reproduzida. O Tribunal *a quo* entendeu pela aplicação das Súmulas 575 do STF e 20 e 71 do STJ.

Foram opostos embargos de declaração, sendo rejeitados em razão da ausência de omissão, obscuridade e contradição (fls. 204).

No presente recurso especial (fls. 211/229), sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 1º da Lei Complementar nº 24/75, 97, I e 111, ambos do CTN, Lei Federal 313, de 30-07-48 e o Decreto Legislativo 43/50. Alega, em suma, que (a) o acordo do GATT não concede isenção de ICMS, como decidiu o acórdão recorrido, mas apenas determina o tratamento igualitário ente o produto importado de país signatário, e o produto nacional; (b) o Pirarucu, peixe amazônico, de gosto semelhante ao do Bacalhau, é tributado; (c) não pode prevalecer o Acordo GATT sobre a legislação interna, que ordena a celebração de Convênio para a concessão de isenção - Lei Complementar nº 24/75, e a legislação interna para fins de tributar o produto e seu similar nacional.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial (fls. 259/274), que restou inadmitido na origem, chegando à presente análise em razão do provimento do respectivo agravo de instrumento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão da multiplicidade recursal acerca da matéria, afetei o julgamento do presente apelo excepcional à Primeira Seção (fls. 325), como "recurso representativo da controvérsia", nos moldes previstos pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 08.05.2008.

Tendo em vista o interesse dos Estados e do Distrito Federal no julgamento da matéria, restaram oficiados os **Excelentíssimos Senhores Governadores das Unidades da Federação** que se manifestaram pela impossibilidade de isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT, conforme se denota das fls. 412/418; 420/434; 435/437; 439/458; 474/479 e 480. Conforme Certidão da Coordenadoria da Primeira Seção do STJ (fls. 489), decorridos mais de 15 (quinze) dias da juntada do aviso de recebimento, não houve manifestação dos seguintes Estados: Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 491/505, opinando pelo provimento do recurso especial, com os fundamentos extraídos da seguinte ementa:

*Recurso especial. Recurso representativo de controvérsia. Competência do Pretório Excelso para o exame de matéria constitucional. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Reconhecimento de isenção de ICMS até 30.04.1999, data em que expirou o Convênio nº 60/91. Consequente tributação das operações realizadas a partir de 01.05.1999. Precedentes da Primeira Seção do STJ. Parecer pelo provimento do recurso, com adequação da Súmula 71 do STJ nos termos em que proposta no voto-vista do Exmo. Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do Resp nº 302.190/RJ.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 871.760 - BA (2006/0164224-2)

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. CONVÊNIO INTERESTADUAL 60/91, EXPIRADO EM 30.04.1999. SÚMULA 71/STJ. PRODUÇÃO DE EFEITOS ATÉ 30.04.1999.**

1. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS (Precedente da Primeira Seção: **REsp 302190/RJ**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.10.2007, DJ 25.04.2008).

2. É que restou assente, na Primeira Seção, que a expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo final à autorização para os Estados Membros concederem isenção de ICMS sobre negociações internas com pescado, restrição legislativa que alcança as mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT, donde se deduz que a Súmula 71/STJ só pode produzir efeitos no que pertine às importações realizadas até 30 de abril de 1999.

3. O precedente desta Corte de Justiça dispõe que:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS ATÉ 30/04/1999, DATA EXPIRAÇÃO DO CONVÊNIO 60/91. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 01/05/1999. ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NA ASSENTADA DE 24/10/2007.*

*1. O eminente relator, ao analisar recurso especial apresentado por Paulo A. dos Santos e Companhia Ltda., empresa contribuinte de ICMS, entendeu que continuam em pleno vigor as Súmulas 575 do STF e 71 do STJ, que isentam do ICMS o bacalhau, em face do Tratado Internacional - GATT. O eminente Ministro Castro Meira defende, de modo divergente, que a isenção em questão extinguiu-se em 30 de abril de 1999, data em que expirou o Convênio n. 60/91. Em face da controvérsia de entendimento, pedi vista dos autos. A discussão está centrada, a meu pensar, no exame da possibilidade ou não do Convênio n. 60, de 1991, ter posto termo final na isenção do ICMS sobre a importação do bacalhau.*

*2. Para a melhor solução da controvérsia em exame deve-se registrar que a isenção do ICMS sobre a entrada do bacalhau no Brasil é condicionada ao fato de o produto similar (peixe seco e salgado) gozar do mesmo benefício. É uma condição genérica. Peixe seco e salgado é espécie do gênero*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pescado. Enquanto existir isenção do ICMS para pescado, não pode o bacalhau, nas operações internas, deixar de gozar desse favor. No particular, as disposições do Tratado deverão prevalecer, por serem consideradas como normas federais. Em conclusão: a) o objetivo dos convênios interestaduais sobre ICMS é evitar a guerra fiscal; b) a concessão da isenção de ICM nas operações internas de determinado produto só pode ser concedida pelos Estados após celebração de convênio específico para tal fim e ratificação pelo Poder Legislativo Estadual mediante decreto legislativo; c) a extinção de isenção do ICMS sobre operações internas de produtos específicos só pode ocorrer após ser aprovada em convênio formado pelos Estados e ratificada pelo Poder Legislativo estadual por via do decreto legislativo; d) o reconhecimento de isenção de ICMS condicionado, de modo geral, por tratado internacional, produzirá efeitos enquanto todos os Estados, por via do convênio ratificado pelo Poder Legislativo, não extirparem a condição genérica estabelecida para o gozo do benefício fiscal; e) a celebração de Convênio Interestadual, por si só, não tem força de revogar tratado internacional, salvo se, em se tratando de isenção condicionada, esta for totalmente extirpada por consenso dos Estados e com aprovação legislativa.*

*3. Cumpre-se anotar, todavia, que a expiração do Convênio 60/91, em 30/04/1999, colocou termo final à autorização para os Estados concederem isenção do ICMS sobre as negociações internas com pescado, condição que, em decorrência, deve ser também aplicada à mercadoria similar estrangeira oriunda de país signatário do GATT.*

*De tal maneira, deve-se reconhecer a integral aplicação dos efeitos da Súmula 71/Superior Tribunal de Justiça somente em relação às importações que foram realizadas até 31 de abril de 1999.*

*4. Recurso especial da empresa contribuinte conhecido e parcialmente*

*provido para o fim de reconhecer vigente a isenção fiscal requerida até 31 de abril de 1999, data em que se expirou o Convênio 60/91.*

**(REsp 302190 / RJ, Primeira Seção, DJe 25/04/2008)**

**4. In casu**, o impetrante aduziu na inicial às fls. 03, que importou da Noruega Bacalhau Seco e Salgado, procedimento devidamente autorizado, conforme comprova o Extrato do Licenciamento de Importação (doc. 03), emitido em 05/07/2001, pelo SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, tendo **a referida mercadoria, a teor do Conhecimento de Embarque anexo (doc. 04), sido embarcada em 08/06/2001 para acudir ao Porto de Salvador em 07/07/2001, por isso que ilegítima a concessão da isenção do ICMS** nas operações de importação de bacalhau, ainda que originário de país signatário do GATT, **posteriormente à expiração do Convênio Interestadual**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**60/91, em 30 de abril de 1999.**

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do recurso especial, ante o prequestionamento da matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia à existência ou não de isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 302.190/RJ, perfilhou o entendimento de que as operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS.

É que restou assente que a expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo final à autorização para os Estados Membros concederem isenção de ICMS sobre negociações internas com pescado, restrição que alcança as mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT, donde se deduz que a Súmula 71/STJ só pode produzir efeitos no que pertine às importações realizadas até 30 de abril de 1999.

A ementa do aludido julgado restou assim redigida:

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS ATÉ 30/04/1999, DATA EXPIRAÇÃO DO CONVÊNIO 60/91. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE 01/05/1999. ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NA ASSENTADA DE 24/10/2007.***

***1. O eminente relator, ao analisar recurso especial apresentado por Paulo A. dos Santos e Companhia Ltda., empresa contribuinte de ICMS, entendeu que continuam em pleno vigor as Súmulas 575 do STF e 71 do STJ, que isentam do ICMS o bacalhau, em face do Tratado Internacional - GATT. O eminente Ministro Castro Meira defende, de modo divergente, que a isenção em questão extinguiu-se em 30 de abril de 1999, data em que expirou o Convênio n. 60/91. Em face da controvérsia de entendimento, pedi vista dos autos. A discussão está centrada, a meu pensar, no exame da possibilidade***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ou não do Convênio n. 60, de 1991, ter posto termo final na isenção do ICMS sobre a importação do bacalhau.*

*2. Para a melhor solução da controvérsia em exame deve-se registrar que a isenção do ICMS sobre a entrada do bacalhau no Brasil é condicionada ao fato de o produto similar (peixe seco e salgado) gozar do mesmo benefício. É uma condição genérica. Peixe seco e salgado é espécie do gênero pescado. Enquanto existir isenção do ICMS para pescado, não pode o bacalhau, nas operações internas, deixar de gozar desse favor. No particular, as disposições do Tratado deverão prevalecer, por serem consideradas como normas federais. Em conclusão: a) o objetivo dos convênios interestaduais sobre ICMS é evitar a guerra fiscal; b) a concessão da isenção de ICM nas operações internas de determinado produto só pode ser concedida pelos Estados após celebração de convênio específico para tal fim e ratificação pelo Poder Legislativo Estadual mediante decreto legislativo; c) a extinção de isenção do ICMS sobre operações internas de produtos específicos só pode ocorrer após ser aprovada em convênio formado pelos Estados e ratificada pelo Poder Legislativo estadual por via do decreto legislativo; d) o reconhecimento de isenção de ICMS condicionado, de modo geral, por tratado internacional, produzirá efeitos enquanto todos os Estados, por via do convênio ratificado pelo Poder Legislativo, não extirparem a condição genérica estabelecida para o gozo do benefício fiscal; e) a celebração de Convênio Interestadual, por si só, não tem força de revogar tratado internacional, salvo se, em se tratando de isenção condicionada, esta for totalmente extirpada por consenso dos Estados e com aprovação legislativa.*

*3. **Cumpre-se anotar, todavia,** que a expiração do Convênio 60/91, em 30/04/1999, colocou termo final à autorização para os Estados concederem isenção do ICMS sobre as negociações internas com pescado, condição que, em decorrência, deve ser também aplicada à mercadoria similar estrangeira oriunda de país signatário do GATT. De tal maneira, deve-se reconhecer a integral aplicação dos efeitos da Súmula 71/Superior Tribunal de Justiça somente em relação às importações que foram realizadas até 31 de abril de 1999.*

*4. Recurso especial da empresa contribuinte conhecido e parcialmente provido para o fim de reconhecer vigente a isenção fiscal requerida até 31 de abril de 1999, data em que se expirou o Convênio 60/91." (REsp 302190 / RJ, Primeira Seção, DJe 25/04/2008)*

Vale transcrever as razões do voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, por ocasião do julgado supra-transcrito, concluindo que relativamente às importações realizadas até 31 de abril de 1999, sob a vigência do Convênio n.º 60/91, tem a impetrante direito líquido e certo à isenção do ICMS. Por outro giro, as importações realizadas a partir de 1º de maio de 1999



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser tributadas pelo imposto, já que expirado o Convênio. Observemos os fundamentos então aduzidos:

(...)

*Sobre o tema, há duas Súmulas na Corte, que enunciam:*

*"Súmula n.º 20/STJ. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".*

*"Súmula n.º 71/STJ. O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".*

*Há, ainda, a Súmula n.º 575 do STF, segundo a qual:*

*"À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida à similar nacional".*

*Este Superior Tribunal de Justiça vem dando à merluza e ao salmão o mesmo tratamento dado ao bacalhau, para reconhecer a isenção do ICMS quando a mercadoria é importada de país signatário do GATT.*

*A questão merece uma análise cautelosa. Após a edição das súmulas em destaque, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação.*

*A isenção em debate, proclamada nas Súmulas do STJ e do STF, tem origem em norma de Direito Internacional que determina seja dado aos bens importados de países signatários do GATT o mesmo tratamento fiscal aplicado aos similares nacionais.*

*O Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de aplicação autorizada ao Poder Executivo pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, em seu Artigo III, da Parte II, assim dispõe:*

*"2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A regra tem feição antiprotecionista. Objetiva estabelecer tratamento igualitário (não mais favorável) entre o produto nacional e o estrangeiro proveniente de país signatário do Acordo, quando entre eles houver similaridade. Assim, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.*

*Quanto à sua aplicabilidade, a cláusula do Acordo condiciona-se ao regramento interno de cada país signatário. Vale dizer, o tratamento fiscal favorecido depende daquilo que dispuser a norma tributária do país convenente. Assim, se o produto goza, nas operações internas, de isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, o mesmo tratamento fiscal deverá ser dispensado à mercadoria similar importada. Por outro lado, se o produto nacional não goza de qualquer desses benefícios fiscais, não se poderá concedê-lo ao produto estrangeiro, sob pena de estabelecer-se um privilégio à importação em detrimento da produção e do mercado nacional.*

*Firmada a premissa, torna-se necessário um breve relato sobre os inúmeros convênios que regularam a incidência do ICMS sobre a importação de pescados em nosso país. O primeiro deles, chamado Convênio de Porto Alegre, que data de 16 de fevereiro de 1968, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados". A cláusula segunda assim dispunha:*

***"Cláusula Segunda. Permitir às entidades signatárias conceder isenção do imposto de circulação de mercadorias para as saídas dos produtos hortifrutigranjeiros, relacionados na cláusula 1ª do Convênio de Cuiabá e na cláusula 5ª do II Convênio do Rio de Janeiro, celebrados em junho de 1967, bem como para as saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados, efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território da unidade federada em que foram produzidos" (sem grifos no original).***

*O Convênio ICM n.º 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados, excetuando-se as que tivessem por objeto os produtos mencionados na cláusula segunda, que determinava:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Cláusula Segunda. A autorização contida na cláusula segunda do Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, explicitada, no tocante às saídas de pescado, pelo Protocolo AE 09/71, de 15 de dezembro de 1971, **deixam de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos, adoque (sic), bacalhau, merluza e salmão**" (original sem grifos).*

*O Convênio ICM n.º 07/80 foi sucessivamente prorrogado. O primeiro a ratificar a exceção contida na cláusula segunda, já sob a égide da Constituição atual, foi o Convênio ICMS n.º 117/89, que assim fixava:*

*"Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 31 de dezembro de 1990, isenção do ICMS nas operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:*

*I - às operações para industrialização;*

*II - ao crustáceo, ao molusco, ao adoque (sic), ao bacalhau, à merluza, ao salmão e à rã".*

*O Convênio ICMS n.º 95/90, em sua cláusula primeira, prorrogou a norma em destaque até 31 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:*

*"Cláusula Primeira. Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1991 as autorizações contidas no Convênio ICMS 117/89, de 07 de dezembro de 1989".*

*O Convênio ICMS n.º 60/91 revogou expressamente o Convênio n.º 117/89, trazendo em sua cláusula primeira disposição semelhante à do Convênio n.º 07/80:*

*"Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque (sic), bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:*

*I - à operação que destine o pescado à industrialização;*

*II - ao pescado enlatado ou cozido" (grifo nosso).*

*Já o Convênio ICMS n.º 148/92 prorrogou até 31 de dezembro de 1995 as disposições do Convênio n.º 60/91. A cláusula primeira*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra-se redigida nos seguintes termos:*

*"Cláusula Primeira. Ficam prorrogadas, até as datas indicadas, as disposições contidas:*

*V - até 31 de dezembro de 1995:*

*c) no Convênio ICMS 60/91, de 26 de setembro de 1991";*

*As disposições do Convênio ICMS n.º 60/91 foram ratificadas, até 30 de abril de 1999, pelo Convênio ICMS n.º 23/98, nos moldes seguintes:*

*"Cláusula primeira Ficam prorrogadas como seguem, as disposições contidas nos seguintes convênios:*

*III - até 30 de abril de 1999:*

*8. no Convênio ICMS 60/91, de 26 de setembro de 1991";*

*Após esta última prorrogação, as disposições do Convênio n.º 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo, por exemplo, foi expedido o Comunicado CAT n.º 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado, porquanto não mais vigente a isenção autorizada pelo Convênio n.º 60/91. O comunicado assim dispunha:*

*"O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a realização no dia 16.4.99, em Fortaleza/CE, da última reunião ordinária do Conselho Fazendário - CONFAZ, comunica que:*

*- foi rejeitada a prorrogação do Convênio ICMS - 60/91, de 26.9.91, que autorizava os Estados a concederem até 30.4.99, isenção do ICMS para as saídas internas de pescados e redução de base de cálculo para as operações interestaduais com esses mesmos produtos. Em decorrência disso, está sendo editado decreto específico alterando a sistemática de tributação em relação às operações realizadas a partir de 1º de maio de 1999, com pescados, exceto moluscos e crustáceos, para restabelecer o diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações internas, até a saída para o varejo ou industrialização, bem como a inclusão desses produtos no item 10 da Tabela II do Anexo II, garantindo, conseqüentemente, uma redução para 7% (sete por cento) da carga tributária final incidente nas operações internas";*

*Até 30 de abril de 1999, vigorou o Convênio ICMS n.º 60/91 que, ratificando as regras do Convênio ICM n.º 07/80, autorizava os Estados a conceder isenção às operações internas com pescado, exceto se relacionadas, dentre outras mercadorias, ao bacalhau, ao salmão e à merluza. Esta afirmativa pode ser comprovada no site do CONFAZ ([www.fazenda.gov.br/confaz](http://www.fazenda.gov.br/confaz)), clicando-se em legislação,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*depois em convênios/ICMS, ano 1991 e, por último, no Convênio n.º 60/91. No canto superior da tela e antes do texto, aparecerão todos os convênios posteriores de prorrogação, sendo o último o Convênio ICMS n.º 23/98, datado de 20 de março de 1998, que prorrogou o Convênio ICMS n.º 60/91 até 30 de abril de 1999.*

*Examinei com atenção precedente desta Corte no Recurso Especial n.º 715/RJ, Relator para acórdão o Ministro Carlos Veloso, em que esta Turma, afastando o Convênio n.º 07/80, entendeu que o bacalhau importado de país signatário do GATT estava abrigado pela isenção do ICMS. Foi a partir desse precedente que a Primeira Seção, mais tarde, viria a consagrar a Súmula n.º 71/STJ. Na oportunidade, Sua Excelência o Relator, citando precedente do Supremo, especificamente o RE n.º 111.711/RJ, Relator o Ministro Rafael Mayer, assim concluiu:*

*"O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta".*

*Como se vê, à época dos precedentes que originaram a Súmula n.º 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM n.º 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção do Convênio não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir o pescado em águas territoriais brasileiras.*

*Segundo o entendimento do STF, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, o mesmo tratamento deveria ser dispensado ao produto importado por força do acordo GATT.*

*Anoto que o STJ estendeu essa conclusão à merluza e ao salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe seco e salgado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM n.º 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS n.º 60/91.*

*O Convênio n.º 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até esta data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS. Inexistentes em águas territoriais brasileiras, esses pescados eram*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*equiparados ao gênero "peixe seco e salgado", para o qual existia regra isentiva. Assim, isento o similar nacional, igual tratamento deveria ser dado ao produto estrangeiro, ainda que houvesse exceção expressa em cláusula de convênios interestaduais.*

*A partir de 1º de maio de 1999, data em que expiraram as cláusulas do Convênio n.º 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado.*

*Como já afirmado, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.*

*Na hipótese, os dois primeiros requisitos estão presentes: o bacalhau é proveniente da Noruega, país signatário do GATT, e existe o similar nacional, enquadrado no gênero "peixe seco e salgado". Entretanto, como não prorrogado o Convênio n.º 60/91, a partir de 1º de maio de 1999, não mais existe isenção de ICMS nas operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira sob pena de tratamento favorecido (e não igualitário) e de desprestígio ao mercado nacional.*

*São razoáveis as seguintes conclusões:*

*a) a Súmula n.º 20/STJ enuncia: "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".*

*b) a Súmula n.º 71/STJ dispõe: "o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".*

*c) após a edição das súmulas 20 e 71 do STJ, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação;*

*d) o Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, em sua cláusula segunda, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados";*

*e) o Convênio ICM n.º 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados e exceção, a regra isentiva;*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) a exceção prevista no Convênio n.º 07/80 foi ratificada e prorrogada por inúmeros outros ajustes interestaduais, especificamente os de número: 95/90, 60/91, 148/92 e 23/98;

g) após a última prorrogação efetivada pelo Convênio n.º 23/98, as disposições do Convênio n.º 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo foi expedido o Comunicado CAT n.º 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado;

h) à época dos precedentes que originaram a Súmula n.º 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM n.º 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir o pescado em águas territoriais brasileiras. Segundo o entendimento do STF, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, esse tratamento deveria ser dispensado ao produto importado;

i) a mesma conclusão chegou o STJ quanto à merluza e o salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe seco e salgado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM n.º 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS n.º 60/91;

j) o Convênio n.º 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até esta data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS;

l) a partir de 1º de maio de 1999, data em que expirou o Convênio n.º 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira proveniente de país signatário do GATT, nos termos da Súmula n.º 20/STJ e 575/STF;

m) a Súmula n.º 71/STJ continua tendo plena aplicação às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio n.º 60/91.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 26.08.98, portanto antes de expirado o prazo do Convênio n.º 60/91. Ocorre, entretanto, que o pedido formulado na ação tem conteúdo prospectivo. Pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta realizar importações desoneradas do ICMS, sem especificar quais seriam essas importações. Em outras palavras, objetiva-se a não incidência do imposto indefinidamente, ou seja, sobre importações não especificadas. Do pedido inicial, destaca-se o seguinte fragmento:*

*"A vista do exposto e objetivando sejam evitados e cessados os efeitos produzidos pelo Convênio autorizado pela autoridade coatora, visando a Impetrante ter seu direito líquido e certo reconhecido, afastando-se a possibilidade de vir a sofrer nova e considerável diminuição patrimonial, requer seja dado provimento ao presente mandado de segurança preventivo, pleiteando pela concessão da medida liminar, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do ICMS supostamente incidente sobre as operações efetuadas com o peixe seco e salgado importado, tal como a entrada no País do mesmo, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional e do art. 7º, da Lei n.º 1.533, de 1951, e reafirmando com a vênia devida que a denegação da liminar importa, na hipótese, também violação do direito constitucional à utilidade do processo.*

*(...)*

*- conceder a segurança pleiteada por sentença:*

*(a) reconhecendo o direito da Impetrante à isenção do ICMS sobre as operações efetuadas com bacalhau, com fulcro no art. 5º, § 2º da Constituição Federal; 98 do Código Tributário Nacional; e 3º, n.º 1 do Acordo Internacional do GATT ratificando, assim, os termos da liminar eventualmente deferida".*

*Como se observa, não postula a impetrante que a isenção recaia sobre esta ou aquela operação de importação, mas sobre a totalidade das importações que vierem a ser realizadas a partir da impetração. Cuida-se, portanto, de isenção por tempo indeterminado.*

*Assim, relativamente às importações realizadas até 31 de abril de 1999, sob a vigência do Convênio n.º 60/91, tem a impetrante direito líquido e certo à isenção do ICMS. Por outro giro, as importações realizadas a partir de 1º de maio de 1999 devem ser tributadas pelo imposto, já que expirado o Convênio.*

*No ensejo, trago à Seção a proposta de adequar a Súmula n.º 71/STJ, que passaria a vigorar com o seguinte texto:*

*"O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expirou o Convênio n.º 60/91".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante dessas conclusões, pedindo vênia ao eminente Relator, dou provimento em parte ao recurso especial. (REsp 302190 / RJ, Primeira Seção, DJe 25/04/2008)*

*In casu*, o impetrante aduziu na inicial às fls. 03, que importou da Noruega Bacalhau Seco e Salgado, procedimento devidamente autorizado, conforme comprova o Extrato do Licenciamento de Importação (doc. 03), emitido em 05/07/2001, pelo SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, tendo **a referida mercadoria, a teor do Conhecimento de Embarque anexo (doc. 04), sido embarcada em 08/06/2001 para acudir ao Porto de Salvador em 07/07/2001, por isso que ilegítima a concessão da isenção do ICMS nas operações de importação de bacalhau, ainda que originário de país signatário do GATT, posteriormente à expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999.**

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0164224-2

**REsp 871760 / BA**

Números Origem: 143832003 200502051714 4240542005

PAUTA: 11/03/2009

JULGADO: 11/03/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ TELES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Isenção

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Compareceu à sessão o Dr. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS, pelo recorrente.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 11 de março de 2009

Carolina Vêras  
Secretária